



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº

015/21

“Estabelece o rol das atividades essenciais do Município de Praia Grande e da outras providencias”

Artigo 1º - Estabelece o rol das atividades essenciais do Município de Praia Grande.

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, clínicas e clínicas odontológicas, farmácia e estabelecimentos de saúde animal;

II - Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

III - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IV - Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

V- Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

VII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

VIII - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

IX - Atividades de segurança pública e privada e centro de treinamento tático e esportivo;

X - Atividades religiosas de qualquer natureza;

XI - Atividades trânsito, transporte coletivo ou individual municipal, intermunicipal e interestadual;

XII - Atividades de construção civil;

XIII - Atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica, contábil e intermediações imobiliária;

XIV - Atividades industriais;

XV - Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços de baixo risco sanitário, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups.

XVI - Todas as instituições regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e as Casas Lotéricas;

XVII - Serviços postais;

XVIII - Serviços de comercialização, reparo e manutenção, peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XIX - Autos escolas e despachantes;

XX - Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXI - Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXII - Serviços funerários;

XXIII - Fiscalização ambiental;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

XXIV - Distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXV - Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI - Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXVII - Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXVIII - Atividade de locação de veículos, venda de veículos novos e usados e manutenção veicular em geral.

XXIX - Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XXX - Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XXXI - Produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXXII - Salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXIII - Academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXIV – Serviços de Call Center.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 2º - Também são consideradas essenciais as atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeias produtivas relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Artigo 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Artigo 4º - Para fins do cumprimento desta, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Artigo 5º - Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, regionais.

Artigo 6º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Coronavírus (COVID-19).

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da transmissão do Coronavírus (COVID-19).

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de Março de 2021.


RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

